



Acórdão n.º
Processo n.º 0001994-88.2010.8.14.0053
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário em Mandado de Segurança
Comarca de origem: São Félix do Xingu
Sentenciado/Impetrante: Gonçalo Souza Araújo
Advogado (a): Albetiza Botelho de Souza OAB/PA 8403
Sentenciado/Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu
Procurador: Não há constituído nos autos
Procurador de Justiça: Maria da Conceição Mattos Sousa
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA MESA DA CAMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU. VOTAÇÃO EIVADA DE ILEGALIDADE. VOTO IDENTIFICADO PELA UTILIZAÇÃO DE CANETA PINCEL NAS CEDULAS DE VOTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ESCRUTÍNIO SECRETO PREVISTO NO ARTIGO 44, § 2º, II DA LEI ORGANICA MUNICIPAL. REEXAME CONHECIDO PARA MANTER NA INTEGRALIDADE A SENTENÇA ORA REEXAMINADA.

1. A Eleição de integrantes da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São Félix do Xingu deve observar o escrutínio secreto previsto no artigo 44, §2ª da lei orgânica municipal.
2. No caso ora reexaminado, constatou-se através da gravação da sessão em mídia, e das cédulas de votação acostadas que alguns vereadores se utilizaram da mesma caneta tipo pincel azul, diferente da caneta comum utilizada na votação com o intuito de identificar o voto, incidindo em violação ao escrutínio secreto.
3. Reexame Necessário Conhecido para manter a sentença na integralidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO NECESSÁRIO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA NA SUA TOTALIDADE**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém/PA, 26 de junho de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
RELATOR
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Reexame Necessário em Mandado de Segurança manejado por Gonçalo Souza Araújo, em desfavor de ato proferido pelo Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu, com vistas a anulação da eleição da Mesa da Câmara Municipal do Município de mesmo nome em decorrência de violação ao escrutínio secreto.

Na origem, a inicial mandamental de fls. 02-19 tem como objeto a anulação da eleição para a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Município de São Félix do Xingu, ocorrida em 15/12/2010, para a qual concorreram duas chapas intituladas: CHAPA A – UNIDOS DO XINGU e CHAPA B – DO XINGU.



O impetrante sustenta em suas razões que no dia da eleição mencionada, logo após a distribuição das cédulas de votação, os vereadores Domingos Crispim de Almeida, Silvano Souza, Wanderson Alves, Elias de Almeida, Ana Claudia Bento do Nascimento e o Presidente Sercino Evangelista, todos integrantes da CHAPA A- UNIDOS DO XINGU, votaram com a mesma caneta de marca Twiin Marker Super Color, cuja espessura era diferente da caneta que era utilizada para os trabalhos da Câmara.

Alegou que os 6 (seis) votos conseguidos pela CHAPA A – UNIDOS DO XINGU foram grafados com a mesma caneta esferográfica, como forma de diferenciação dos demais votos, que foram grafados de caneta preta utilizada nos trabalhos do legislativo, demonstrando um conluio entre os integrantes da chapa vencedora.

Prosseguiu afirmando que requereu em plenário a anulação da eleição em razão da quebra de sigilo tendo em vistas cédulas estarem viciadas, o que foi prontamente negado pelo Presidente da Câmara na época, pugnando pela concessão de liminar com vistas a suspender a posse da chapa vencedora e no mérito a anulação da eleição.

Em decisão de fls. 39-43, o Juízo de origem deferiu liminar determinando a suspensão da posse da Mesa Diretora eleita, para o dia 1º de janeiro de 2011.

A autoridade coatora prestou as informações necessárias às fls. 50-60 alegando que a eleição da mesa diretora do legislativo é ato político, ausência de direito líquido e certo alegando que as provas acostadas pelo impetrante são falsas e no mérito pela legalidade da eleição realizada.

Parecer Ministerial às fls. 69-78, opinando pela concessão da segurança.

Em sentença de fls. 89-89, o Juízo de origem sentenciou o feito concedendo a segurança ao impetrante declarando nula a eleição que elegeu a CHAPA A – UNIDOS DO XINGU em razão das fraudes apontadas na peça preambular e comprovadas pelas provas acostadas.

Não houve interposição de recurso voluntário conforme certidão às fls. 102 v.

Os autos foram encaminhados a instancia superior para Reexame conforme determina o artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Em parecer de fls. 110-113, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer no sentido de conhecimento do presente Reexame e no mérito pela conformação da sentença.

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do presente Reexame Necessário, passando para a análise do mérito.

O cerne do presente Reexame Necessário consiste na aferição acerca da legalidade da eleição da Mesa da Câmara Municipal de São Félix do Xingu em virtude de suposta violação do escrutínio secreto consistente na identificação de votos de alguns vereadores. Analisando as provas carreadas aos autos, observo que as cédulas de votação acostadas as fls. 24-33, onde constam o voto de cada um dos vereadores, é fácil observar que os 6 (seis) votos dirigidos a Chapa A – Unidos do Xingu foram marcadas com caneta esferográfica mais espessa, enquanto que os 4 (quatro) votos dirigidos a Chapa B – do Xingu, foram marcados com caneta de ponta mais fina, o que ensejou a quebra de sigilo de votação. É de se ressaltar que todo o processo foi filmado e analisando o DVD da sessão, ficou claramente demonstrado que vereadores da Chapa A – Unidos do Xingu, marcaram o voto com caneta pincel, enquanto os demais vereadores votaram com a caneta comum que estava à disposição da mesa. Tal fato demonstrou o ânimo dos vereadores da chapa vencedora de grafarem o voto uniforme entre eles, o que efetivamente aconteceu, tendo em vista que na ocasião de abertura da urna de votação, se revelou dois grupos de cédulas: as grafadas com caneta preta comum e as grafadas com caneta pincel, incidindo a quebra do sigilo do voto. O escrutínio secreto para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Félix do Xingu encontra amparo legal em sua Lei Orgânica, artigo 44, § 2º, II, o qual peço vênia para citar:

Art. 44. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

(...)

§ 2º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto os seguintes casos:

(...)

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

O processo de eleição para escolha dos membros da Mesa Diretora do Município de São Félix do Xingu revelou-se de cartas-marcadas, uma vez que o escrutínio que se afigurava como secreto por determinação legal, teve o sigilo violado pela combinação de um grupo de vereadores que, através da utilização de uma caneta pincel, diferente da utilizada nos trabalhos do legislativo, identificaram seus votos, viciando a legalidade da eleição dos membros da Mesa, conforme consignou o Juízo de origem em sua decisão

Desta forma, a sentença ora reexaminada não merece reparos, devendo ser mantida na sua integralidade pelos seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, CONHEÇO do presente REEXAME NECESSÁRIO para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.

É como o voto.

Belém, 26 de junho de 2017.



Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR